

Condições Gerais do Contrato de Intermediação Financeira

Entre

designada e o cliente devidamente identificado neste contrato, e adiante designado por Cliente.

Considerando que está autorizada para a prestação da actividade de intermediação financeira objecto do presente contrato (registo na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários em e no Banco de Portugal).

É celebrado o presente contrato de intermediação financeira, que se rege pelas seguintes cláusulas gerais:

Cláusula 1ª – Serviços e actividades de intermediação financeira

1. As presentes condições gerais regulam os serviços e actividades de investimento em instrumentos financeiros prestados pela ao Cliente.
2. A prestará os seguintes serviços e actividades de intermediação financeira:
 - a) A recepção e a transmissão de ordens;
 - b) A execução de ordens;
 - c) O registo e o depósito de instrumentos financeiros.
3. A poderá, quando a natureza do instrumento financeiro ou a localização do emitente o justificar, depositar ou registar os instrumentos financeiros junto de terceira entidade idónea e legalmente autorizada para o exercício dessa actividade, sem prejuízo de permanecer inteiramente responsável perante o Cliente.

Cláusula 2ª – Instrumentos financeiros

- A prestará os serviços e actividades de investimento indicados na cláusula anterior relativamente aos seguintes instrumentos financeiros:
- a) Acções;
 - b) Obrigações;
 - c) Títulos de participação;
 - d) Unidades de participação em instituições de investimento colectivo, (incluindo as unidades de participação em fundos de investimento imobiliário);
 - e) Warrants;
 - f) Certificados;
 - g) Direitos destacados;
 - h) Valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis;
 - i) Valores mobiliários convertíveis por opção do emitente;
 - j) Valores mobiliários condicionados por eventos de crédito.

Cláusula 3ª – Classificação dos clientes

1. presta os serviços e actividades de investimento mencionados na cláusula 1ª às diversas categorias de clientes que, nos termos da lei, incluem os investidores não profissionais, os investidores profissionais e as contrapartes elegíveis.
2. A classificação do Cliente para efeitos do presente contrato consta de local próprio, devidamente identificado, no mesmo.
3. O Cliente tem o direito de requerer à, nos termos previstos na lei, um tratamento diferente do resultante da classificação efectuada pela.

Cláusula 4ª – Registo e depósito

1. O registo e o depósito dos instrumentos financeiros, consta de conta a constituir na, designada de conta de activos financeiros.
2. No âmbito do presente contrato, pode ser constituída mais do que uma conta

de activos financeiros.

Cláusula 5ª – Associação das contas de activos financeiros à conta de depósito à ordem

1. As contas referidas no número 1 da cláusula anterior são abertas por associação a uma conta de depósito à ordem existente na, a qual deve ser indicada pelo Cliente no momento da abertura de conta de activos financeiros.
2. A identificação completa do titular da conta de activos financeiros, incluindo todos os elementos exigidos por lei para o efeito, é feita por remissão para a identificação que consta da conta de depósito à ordem associada.
3. A associação da conta de activos financeiros pode ser feita a uma conta de depósito à ordem individual ou colectiva, sendo iguais as condições de movimentação.
4. Salvo convenção em contrário, as importâncias correspondentes a comissões, impostos, portes e outros encargos que sejam devidos pelo Cliente, bem como os demais débitos e créditos pecuniários decorrentes de operações sobre instrumentos financeiros, são lançados na conta de depósito à ordem associada à conta de activos financeiros.
5. O Cliente deverá assegurar-se, previamente à emissão de uma ordem de compra de instrumentos financeiros, da suficiência de provisão na conta de depósito à ordem associada, para satisfazer todos os custos, encargos e responsabilidades decorrentes dessa ordem no momento em que é ordenada.

Cláusula 6ª – Recepção de ordens

1. Para efeitos de emissão de ordens relativas a instrumentos financeiros, o Cliente pode utilizar, (sem prejuízo de outros especialmente acordados entre as partes), um dos seguintes canais:
 - a) Emissão da ordem oralmente e presencialmente pelo Cliente, numa das Agências de dentro do horário de abertura ao público, sobre qualquer um dos instrumentos financeiros objecto do presente contrato, caso em que a ordem será reduzida a escrito e subscrita pelo Cliente.
 - b) Emissão da ordem por meios telefónicos ou informáticos, nos termos dos respectivos contratos.
2. A adesão do Cliente a contratos especiais para emissão da ordem por meios telefónicos ou informáticos, nunca prejudica a faculdade da poder exigir a confirmação escrita das ordens que por esses meios lhe sejam emitidas.
3. As ordens emitidas por telefone serão objecto de registo fonográfico, ficando, desde já, o mesmo autorizado pelo Cliente.
4. A disponibilização dos canais referidos no número 1 da presente cláusula não envolve a garantia pela da recepção de todas as ordens emitidas pelo Cliente, designadamente em períodos de grande congestionamento dos referidos canais.

Cláusula 7ª – Adequação da ordem às circunstâncias do Cliente

1. O Cliente declara ter recebido da um questionário que, no cumprimento de disposições legais em vigor, se destina a habilitar esta com as necessárias informações sobre os conhecimentos e a experiência do Cliente em matéria de investimento, no âmbito dos serviços e dos instrumentos financeiros compreendidos no objecto do presente contrato.
2. A falta de prestação pelo Cliente das mencionadas informações não obstará à realização de novas operações, mas impedirá a de emitir o juízo sobre a adequação das mesmas.

- Se o Cliente tiver sido classificado como Cliente não profissional, fica deste modo ciente de que poderá, por força do disposto na legislação em vigor, ter de proceder em certos casos à verificação da adequação do instrumento objecto de uma ordem de aquisição às características do Cliente, reveladas pelas informações por este oportunamente transmitidas à Caixa.
- No caso de considerar, de acordo com o seu critério, que tal aquisição não se verifica, comunicará esse entendimento ao Cliente. Se este confirmar a ordem, a mesma será executada pela Caixa nos termos e condições gerais do presente contrato.
- No caso da conta de activos financeiros estar associada a uma conta de depósito à ordem colectiva, a verificação da adequação é realizada por referência às características do Cliente que dá a ordem.

Cláusula 8ª – Modificação e revogação de ordens

- As ordens relativas a instrumentos financeiros, emitidas pelo Cliente, podem ser revogadas ou modificadas desde que a revogação ou a modificação chegue ao poder de quem as deva executar antes da execução.
- A modificação de uma ordem para executar em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral constitui uma nova ordem.

Cláusula 9ª – Recusa de ordens

- recusará a aceitação da ordem emitida pelo Cliente quando:
 - O Cliente não lhe fornecer todos os elementos necessários à sua boa execução.
 - Considere que a ordem não foi dada nos termos e por quem tenha os necessários poderes para o efeito.
 - O Cliente não preste a caução exigida por lei para a realização da operação.
 - Não seja permitido ao Cliente a aceitação de oferta pública.
- podrá recusar aceitar uma ordem, nomeadamente, quando:
 - verifique a inexistência de provisão suficiente na conta de depósito à ordem para satisfazer todos os custos, encargos e responsabilidades decorrentes dessa ordem no momento em que é ordenada ou, quando existindo provisão suficiente, a mesma não possa ser validamente cativa ou debitada.
 - O Cliente não faça prova da disponibilidade dos instrumentos financeiros a alienar.
 - O Cliente não confirme a ordem por escrito, se tal lhe for exigido pela lei.
 - Nos demais casos previstos na lei e regulamentos da CMVM.
- A recusa de aceitação da ordem será transmitida pela Caixa ao Cliente.

Cláusula 10ª – Cativo

- Fica autorizada a proceder ao cativo:
- Na conta de depósito à ordem, da importância necessária à execução da ordem e até ao termo da operação ordenada.
 - Na conta de registo e depósito, dos instrumentos sobre os quais incida ordem de venda ou o pedido de declaração de participação em assembleias gerais, respectivamente, até ao termo da ordem e até à data da realização da assembleia.
 - Dos instrumentos financeiros que originaram o saldo negativo a que se refere o n.º 5 da cláusula 5ª.
 - Noutras situações previstas na lei.

Cláusula 11ª – Direitos inerentes aos instrumentos financeiros

- O exercício de direitos inerentes aos instrumentos financeiros depende de ordem ou instrução expressa do Cliente, salvo quando inequivocamente não envolva julgos de oportunidade, como a cobrança de dividendos, juros ou outros rendimentos.
- No caso de aumentos de capital por incorporação de reservas e de cisões, fusões ou reduções de capital social, a Caixa, salvo ordens em contrário, exercerá os direitos inerentes, emitindo e enviando ao Cliente, quando aplicável, uma declaração representativa dos direitos sobrantes.

Cláusula 12ª – Deveres da Caixa

- Deveres de informação
 - proporcionará informação sobre os direitos inerentes aos valores mobiliários registados ou depositados de que haja divulgação oficial, obrigando-se a certificar a legitimidade dos titulares para o exercício dos direitos.
 - A Caixa obriga-se a emitir extracto mensalmente, relativo aos instrumentos financeiros pertencentes ao património do Cliente e aos movimentos a eles respeitantes, salvo se o mesmo já tiver sido enviado no quadro da prestação de qualquer outra informação periódica.
 - obriga-se a enviar ao Cliente uma nota de execução de cada ordem emitida, confirmando a execução da mesma, logo que possível e o mais tardar no primeiro dia útil seguinte à execução ou, caso a confirmação seja recebida de um terceiro, o mais tardar no primeiro dia útil seguinte à recepção, pela Caixa, dessa confirmação. Se, num único dia, for executada mais do que uma ordem, a Caixa poderá emitir uma única nota contendo toda a informação referida na presente cláusula.
 - obriga-se a prestar informação sobre o estado das ordens emitidas a solicitação do Cliente.
 - prestará informação sobre o preçário que em cada momento estiver em vigor, disponibilizando-a, de forma bem visível, em todos os canais de contacto como Cliente.
- Deveres de diligência

Nos termos da legislação aplicável, constitui dever da Caixa informar o Cliente, logo que possível, sobre a ocorrência de dificuldades especiais ou sobre a inviabilidade de execução de qualquer operação.

Cláusula 13ª – Execução e transmissão de ordens

- Caixa não assegura directamente a execução das ordens que deva ser executada em mercado, procedendo à transmissão das mesmas a outros intermediários financeiros, nos termos da política de transmissão de ordens que consta do documento referido na cláusula 17ª alínea a).
- A política de transmissão de ordens referida no número anterior poderá não ser aplicada nos casos em que a Caixa siga as instruções específicas dadas pelo Cliente.
- A transmissão das ordens será feita de modo imediato e respeitando a ordem da recepção, salvo indicação dada pelo Cliente.

Cláusula 14ª – Contactos com o Cliente

- Toda a informação que, por força da lei, de regulamentos ou do presente contrato, a Caixa deva enviar ao Cliente, será remetida para a última morada declarada pelo mesmo.

- O Cliente pode contactar com a Caixa através do Contact Center, disponível 24 horas por dia através dos números 707 24 24 ou directamente em qualquer Agência, Escritório de Representação da Caixa no exterior, sem prejuízo do estabelecido na cláusula 6ª para efeitos de envio e recepção de ordens.

Cláusula 15ª – Preçário e outros custos

- Pelos serviços prestados no âmbito deste contrato, a Caixa cobrará ao Cliente as comissões e outros custos divulgados nos termos legais e que constam de documento que é entregue ao Cliente nos termos da cláusula 17ª alínea b).
- Caixa poderá alterar o preçário referido no número anterior, considerando-se tais alterações aceites se o Cliente a elas não se opuser no prazo de 30 dias a contar da recepção da comunicação.
- A declaração pelo Cliente de que não aceita a modificação do preçário tem os efeitos da rescisão do contrato.

Cláusula 16ª – Reclamações

- O Cliente poderá apresentar reclamações relativas aos serviços objecto do presente contrato através dos seguintes canais:
 - Directamente junto de uma Agência de Representação da Caixa no exterior, ou num Escritório de Representação da Caixa no exterior.
 - Através do serviço telefónico 707 24 24, utilizando para o efeito os números indicados no n.º 2 da Cláusula 14ª.
 - Sítio da Internet com o endereço www.caixa.pt Espaço Cliente.
- A centralização, análise, tratamento e resposta a todas as reclamações apresentadas nos termos da presente cláusula, qualquer que seja o canal de contacto e o suporte utilizado pelo Cliente, são realizadas pelo Gabinete de Apoio ao Cliente que funciona na dependência directa do Conselho de Administração da Caixa, ou através do Contact Center, o Cliente pode obter a informação sobre o estado de tratamento da sua reclamação.
- O prazo de resposta às reclamações é de 10 (dez) dias úteis, excepto quando pela sua natureza ou complexidade, requeiram averiguações ou análise de vários assuntos. Quando a resposta esteja dependente da prestação de informações que devam ser prestadas por empresas do Grupo de Depósitos ou por entidades externas, ao prazo referido neste número, acresce o tempo de resposta praticado pelas mesmas.
- Para garantir a confidencialidade na transmissão da informação, a resposta dada ao reclamante será preferencialmente dada por carta, ainda que o mesmo reclamante manifeste a sua vontade por outro meio de comunicação.
- De acordo com o previsto no número anterior, a carta de resposta à reclamação será remetida para a morada registada no seu sistema global de informação e que foi devidamente comprovada nos termos do Aviso n.º 11/2005 do Banco de Portugal, com as alterações constantes do Aviso n.º 2/2007.
- As reclamações são mantidas em suporte electrónico pelo período legal de 5 (cinco) anos.
- Sem prejuízo do estipulado na presente cláusula, o Cliente poderá apresentar reclamações junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.
- Adicionalmente, em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 6 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Setembro, a Caixa dispõe ainda de livro de reclamações em todas as suas Agências.

Cláusula 17ª – Informação previa prestada ao Cliente

O Cliente declara que, brevemente à celebração do presente contrato, lhe foram entregues pela Caixa os documentos seguidamente identificados, com a indicação de que deveria proceder à sua leitura cuidadosa antes da celebração do contrato:

- Política de transmissão de ordens adoptada pela Caixa.
- Custos e encargos para o Cliente.
- Política de conflitos de interesses adoptada pela Caixa.
- Política da Caixa para a salvaguarda de instrumentos financeiros dos Clientes.
- Informação sobre o intermediário financeiro, serviços prestados e riscos de produtos.
- Política de gestão de reclamações da Caixa.

Cláusula 18ª – Modificação do contrato

- Caixa poderá alterar as condições gerais do presente contrato, mediante a comunicação prévia da alteração ao Cliente.
- Durante os 30 dias a contar da recepção da comunicação, o Cliente pode resolver o presente contrato com fundamento em tais alterações.
- Caso o Cliente não resolva o contrato no prazo referido no número anterior, consideram-se as alterações aceites.

Cláusula 19ª – Rescisão do contrato

- Caixa ou o Cliente poderão, a qualquer tempo e independentemente da ocorrência de justa causa, rescindir o presente contrato mediante comunicação escrita dirigida à contraparte.
- Se a iniciativa da rescisão do contrato for da Caixa e se não for invocada justa causa, a comunicação a que se refere o número anterior deverá ser feita com uma antecedência mínima de trinta dias sobre a data em que a rescisão produz os seus efeitos.
- Se, ao tornar-se eficaz a rescisão, subsistirem instrumentos financeiros na conta de activos financeiros, pode a Caixa promover a sua alienação 15 dias após a comunicação da intenção de venda ao(s) titular(es), por carta registada. O saldo líquido resultante da venda será enviado, por cheque bancário emitido a favor do(s) respectivo(s) titular(es), para o último endereço postal indicado pelos mesmos.

Cláusula 20ª – Resolução do contrato

O incumprimento das obrigações resultantes do presente contrato por alguma das partes, confere à outra parte o direito de resolver o contrato, mediante declaração nesse sentido, e o direito à indemnização dos danos a que haja lugar nos termos gerais de direito, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número 3 da cláusula anterior.

Cláusula 21ª – Lei e foro aplicáveis

Ao presente contrato é aplicável a lei e jurisdição portuguesa. Declaro (amos) que aceito (amos) as presentes Condições Gerais,

Localidade e data _____

Cliente _____